



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000138-26.2015.815.0461

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

01ª Embargante: Josinete Martiniano da Silva

Advogado: Cleidísio Henrique da Cruz (OAB/PB nº 15.606)

02ª Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Apelados: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18125-A) e outros

Embargados: Os mesmos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO PELA PROMOVIDA. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO APELO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR SER INTEMPESTIVO. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

- Sendo manifesto o caráter protelatório dos embargos declaratórios, eis que opostos sem qualquer ataque à decisão embargada, porquanto circunscrito a uma mera cópia das razões do apelo não conhecido por serôdio, devem eles ser rejeitados, com a aplicação de multa, nos exatos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. OPOSIÇÃO PELA

PROMOVENTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS RECURSAIS. ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015..

- Existindo omissão na decisão monocrática embargada, deve aquela ser suprida.

- Ao julgar o recurso, o Tribunal majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, respeitados os limites estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Vistos, etc.

O espólio de Anderson da Silva Fernandes, representado por **Josinete Martiniano da Silva**, propôs Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 13.500,00, em razão da óbito daquele, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 19/12/2014.

Após a regular tramitação do feito, o Juiz julgou procedente a pretensão deduzida na vestibular (fls. 95/97).

Irresignada, a promovida interpôs recurso apelatório (fls. 105/113), o qual não fora conhecido, por ser intempestivo, consoante decisão monocrática de fls. 138/139.

Insatisfeita, a autora opôs Embargos Declaratórios, aduzindo que, a despeito de não conhecer do recurso apelatório interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a decisão embargada deixou de arbitrar os honorários advocatícios de natureza recursal, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015 (fls. 141/147).

Também inconformada, a promovida opôs aclaratórios, sustentando a presença de contradições e omissões no “acórdão”, repetindo as mesmas razões esposadas no apelo (fls. 151/160).

É o relatório. Decido.

Registro que nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC/2015, **“Quando os embargos forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.”**

Pois bem, de início, registro que os embargos opostos pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em momento algum atacaram os fundamentos da decisão monocrática fustigada, mas sim, em atitude totalmente contrária aos princípios da boa-fé processual e cooperação (arts. 5º e 6º do CPC/2015), limitaram-se a repetir as mesmas razões do apelo e questionar um acórdão inexistente, quando na verdade deveriam atacar os fundamentos pertinentes à extemporaneidade da apelação.

Sendo assim, diante do seu manifesto caráter protelatório, **rejeito referidos declaratórios, condenando a segunda embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).**

N mais, verifico assistir razão à primeira embargante quando defende a necessidade de arbitramento de verba honorária recursal, eis que a decisão embargada realmente fora silente neste particular.

Com efeito, prescreve o art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º **São devidos honorários advocatícios** na reconvenção, no

cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e **nos recursos interpostos, cumulativamente.**

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2^o a 6^o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2^o e 3^o para a fase de conhecimento.

Por tais razões, **acolho os embargos declaratórios opostos pela autora, para, manifestando-se acerca dos honorários advocatícios, majorá-los de 10% para 15% sobre o valor da condenação, em face do trabalho adicional realizado em grau recursal.**

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A